

São Paulo, 3 de abril de 2019

Ao

Excelentíssimo Senhor Deputado

**Ref.: PL nº 1572/2011**

Excelentíssimo Senhor Deputado,

O Comitê Brasileiro de Arbitragem – CBAr vem monitorando a tramitação do Projeto de Lei 1572/2011, já tendo se manifestado anteriormente sobre algumas matérias e proposto aperfeiçoamentos redacionais em diversos dispositivos de referido Projeto de Lei. No intuito de continuar a contribuir com o debate junto ao Congresso Nacional, o CBAr serve-se da presente para, respeitosamente, manifestar-se sobre o projeto de lei **PL 1572/2011**, conforme substitutivo apresentado pelo Deputado Vicente Cândido.

Solicitamos especial atenção de V. Exa. em relação às questões mencionadas abaixo, que fazem menção ao instituto da arbitragem.

**1. Disposições introdutórias**

***Art. 114.** Todos os litígios societários, inclusive o cumprimento de deveres ou obrigações de sócio, a liquidação de quota, apuração de haveres e dissolução, podem ser decididos mediante recurso à **arbitragem**, nos termos da convenção firmada pelas partes ou constante do contrato social ou estatuto, abrangendo divergências entre:*

*I – a sociedade e seus administradores;*

*II – a sociedade e seus sócios; ou*

*III – os sócios, entre si, ou com os administradores.*

***Parágrafo único.** A convenção de arbitragem constante de contrato ou estatuto social vincula todos os sócios ou acionistas. Aquela constante de acordo de acionistas ou de quotistas vincula apenas os contratantes.*

Parece-nos que o artigo 114 não é conveniente, uma vez que já há referência à arbitragem societária em legislações específicas e a dispersão do tratamento da questão pode gerar problemas de interpretação e aplicação coerente das normas. Note-se, por oportuno, que em 2015 foi inserido na Lei das Sociedades Anônimas nova norma que trata da matéria (art. 136-A)<sup>1</sup>. Ademais, o texto

---

<sup>1</sup> Art. 136-A. A aprovação da inserção de convenção de arbitragem no estatuto social, observado o quorum do art. 136,

proposto pode ser prejudicial à arbitragem societária, tanto pelo risco de se restringir o que se entende por matéria arbitrável em direito societário em razão dos exemplos (v. abaixo), quanto pelo risco de se restringir a fonte da convenção arbitral, que pode estar inscrita não apenas no estatuto/contrato social ou acordo de acionistas, mas em outros documentos (pactos parassociais inter cruzados, por exemplo).

O artigo 114, como um todo, parece ignorar que as cláusulas compromissórias podem ser transferidas ou estendidas a terceiros, o que foge da lógica de assinatura do contrato. Não nos parece razoável a limitação da proposta, na medida em que o Judiciário vem tratando da questão e admitindo a transferência ou extensão da cláusula a terceiros em determinadas hipóteses, na esteira do que se vem fazendo em outros países, em reconhecimento da dinâmica e pluralidade de formas com que se celebram e transferem contratos no comércio contemporâneo.

Se mantido, o caput deveria ser mais simples, pois a inserção de um rol exemplificativo é sempre perigosa. Neste sentido, entendendo-se pela manutenção de disposição acerca da arbitragem, sugere-se a manutenção apenas da expressão “qualquer litígio societário pode ser submetido à arbitragem”, excluindo-se o aposto a partir de “inclusive”

O parágrafo único mostra-se redundante, além de ignorar a possibilidade de circunstâncias fáticas que possam envolver terceiros, como já esclarecido acima. **Assim, sugere-se também a exclusão de referido parágrafo único.**

## **2. Dissolução e liquidação (Sociedades por quotas):**

*Art. 187. Na presença de qualquer das causas mencionadas no artigo anterior [causas de dissolução da sociedade], a dissolução pode operar-se por distrato assinado por todos os sócios, por deliberação em reunião*

---

obriga a todos os acionistas, assegurado ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 45.

§ 1º A convenção somente terá eficácia após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da ata da assembleia geral que a aprovou.

§ 2º O direito de retirada previsto no caput não será aplicável:

I - caso a inclusão da convenção de arbitragem no estatuto social represente condição para que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação em segmento de listagem de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado que exija dispersão acionária mínima de 25% (vinte e cinco por cento) das ações de cada espécie ou classe;

II - caso a inclusão da convenção de arbitragem seja efetuada no estatuto social de companhia aberta cujas ações sejam dotadas de liquidez e dispersão no mercado, nos termos das alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 137 desta Lei.

*ou assembleia de sócios ou por decisão judicial ou **arbitral**, exceto nos casos de insolvência, falência ou por anulação ou nulidade de seu contrato social, que dependem de decisão judicial ou **arbitral**.*

*(...)*

**Art. 189. § 2º.** *O liquidante pode ser destituído a todo tempo:*

**II** – *em qualquer caso, por via judicial ou **arbitral**, a requerimento de um ou mais sócios, ocorrendo justa causa.*

O artigo 187 faz referência à possibilidade de os sócios formalizarem a dissolução extrajudicialmente, na maior parte das hipóteses indicadas no art. 186, excepcionando, contudo, as hipóteses de (i) insolvência e falência e (ii) anulação ou nulidade de seu contrato social. Nesse sentido, parece aconselhável substituir a parte final ("*que dependem de decisão judicial ou arbitral*") por "*que dependem de decisão jurisdicional*", para que não se dê margem ao entendimento de que a insolvência ou falência podem ser reconhecidas no âmbito da arbitragem. A insolvência e a falência são procedimentos concursais, que envolvem todos os credores da sociedade em questão, e que, justamente por envolverem forte interesse público e matéria não disponível, são incompatíveis com o procedimento arbitral;

A redação do artigo 189, § 2º parece adequada. Sugere-se apenas que a expressão "*por via judicial ou arbitral*" seja substituída por "*decisão jurisdicional*".

### **3. Procedimento de limitação de responsabilidade (Processo Empresarial Marítimo)**

*Art. 734. Será competente para conhecer todas as matérias referidas no artigo anterior e as que lhe forem acessórias ou incidentais:*

*I - o juiz do local onde foi primeiramente invocada a limitação de responsabilidade como matéria de defesa, mesmo que em **sede de arbitragem**, seja a embarcação nacional ou estrangeira;*

*II - não se verificando a hipótese do inciso I do caput deste artigo, o juiz do porto de registro da embarcação, quando a limitação da responsabilidade for referente à embarcação de bandeira brasileira;*

*III - não se verificando a hipótese do inciso I do caput deste artigo e sendo a embarcação estrangeira, o juiz do porto onde tenha ocorrido o acidente, ou, sucessivamente, do primeiro porto de entrada após o acidente, e, na sua falta, do primeiro local onde tenha sido embarcada a embarcação ou onde tenha sido fornecida a primeira garantia para evitar o embargo.*

Em relação ao art. 734, I, entendemos que o inciso I deve ser suprimido, tendo em vista a possibilidade de instauração de múltiplos procedimentos arbitrais com sede em localidades diversas. Há o risco de que a disposição em questão venha a resultar em inoportunos conflitos de

competência. Além disso, o fato de os procedimentos arbitrais serem, via de regra, sigilosos, pode criar graves problemas para a fixação da competência territorial para instauração e processamento do procedimento de limitação de responsabilidade.

Caso opte-se por manter o inciso, sugere-se a substituição da expressão “sede de arbitragem” pela expressão “procedimento arbitral”. Isto porque, o conceito de sede da arbitragem é um conceito técnico-jurídico utilizado por tratados internacionais e possui significado diverso do significado referido no inciso I do art. 734 do PL.

#### 4. **Embargo de Embarcação (Processo Empresarial Marítimo)**

*Art. 768. Aplicam-se aos embargos de embarcações, no mais, o procedimento previsto na lei processual para as medidas de urgência.*

*Parágrafo único. Se, por força de cláusula expressa em contrato, o conflito entre as partes estiver sujeito à jurisdição de outro país ou à **arbitragem**, considerar-se-á cumprido o dever de ajuizamento da pretensão principal com a juntada aos autos da prova do ingresso da ação perante a autoridade judiciária estrangeira ou da instauração da **arbitragem**, conforme a lei aplicável.*

O parágrafo único pode ser retirado, pois essa disciplina já está expressamente prevista nas regras sobre a tutela cautelar, nos arts. 305 a 310 do NCPC. Nos termos dos arts. 308 e 309, inciso I do NCPC, se o autor de pedido de tutela de urgência não deduzir o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da tutela cautelar, a eficácia da tutela concedida cessará. Por conta desta regra, pressupõe-se que quando o pedido principal deva ser formulado em juízo ou arbitragem fora do território brasileiro, esta comprovação deve ser feita nos autos da Medida Cautelar pleiteada em território brasileiro, sob pena de perda da eficácia da tutela. Logo, é desnecessária essa previsão em artigo isolado que trata de embargo de embarcação;

Caso seja mantido o parágrafo único do artigo comentado, a sua redação deve ser adequada para observar a terminologia contida no art. 34, parágrafo único da Lei de Arbitragem, isto é, sem criar uma distinção entre arbitragem realizada no exterior ou no território nacional, conforme sugestão acima.

#### 5. **Aspectos ainda não abordados no parecer**

*Art. 721. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações e medidas de embargo de embarcação:*

*I – no caso de embarcação brasileira, o foro da sede do armador ou proprietário;*

II – no caso de embarcação estrangeira, o foro da sede do credor ou do porto onde se encontrar a embarcação, a critério do credor.

§ 1º A competência da autoridade judiciária brasileira, para fim de embargo de embarcação, independe do local de cumprimento da obrigação ou de a ação ou medida ter ou não como fundamento fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

§ 2º A existência em contrato internacional de cláusula de eleição de foro judicial exclusivo ou de **arbitragem** não exclui a competência da autoridade judiciária brasileira para processar e julgar ação ou medida de embargo de embarcação.

O parágrafo segundo do art. 721 deve ser adaptado para se adequar à terminologia referida no art. 34 da Lei Brasileira de Arbitragem, isto é, sem criar uma distinção entre arbitragem realizada no exterior ou no território nacional, conforme sugestão acima.

Em face do exposto, o CBAr, na condição de entidade signatária deste instrumento, solicita a elevada atenção de V. Exa. para exortá-lo a proceder aos ajustes de redação propostos, assim mantendo o espírito e o nobre intento da proposição.



**Giovanni Ettore Nanni**

Presidente

Comitê Brasileiro de Arbitragem